

Acórdão: 14.240/00/3^a
Impugnação: 40.10100458-05
Impugnante: Lugil Calçados Ltda.
PTA/AI: 01.000134956-13
Inscrição Estadual: 0622712090046
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - A conclusão fiscal é procedimento tecnicamente idôneo conforme previsão do artigo 194, inciso V, *in fine* do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal, pois o procedimento adotado não configura excesso de exação fundado em presunção conforme alegado pela Impugnante. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (20%), no valor total de R\$ 28.556,19 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado, através de conclusão fiscal, que o contribuinte promoveu, no exercício de 1998, a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 96 a 103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 141 a 142.

O Setor de Ações Fiscais e Tributárias solicita às fls. 143 a apresentação de livros contábeis, que resulta na manifestação da Autuada de fls. 145 negando a existência dos livros diário e razão.

Em razão da juntada de documentos por parte do Fisco, foi dada vista à Autuada às fls. 154.

DECISÃO

Inicialmente, alega o patrono da Autuada que o lançamento objeto da Impugnação é tipificador de **excesso de exação** fundado em **presunção** de ter promovido saídas de mercadorias sem a competente emissão de notas fiscais, por não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

haver o Fisco demonstrado a existência de vícios em sua escrituração, não se demonstrando a existência de passivo fictício, saldo credor de caixa ou outros quaisquer erros.

Trata-se a conclusão fiscal adotada pelo Fisco, no entanto, de procedimento tecnicamente idôneo conforme previsão do artigo 194, inciso V, *in fine* do RICMS/96, não trazendo a Autuada em suas alegações motivos que levassem a se discordar da técnica empregada.

Admite a Autuada em sua peça impugnatória haver manifestamente erro da empresa ao escriturar o Livro Registro de Inventário no ano de 1997, quando ao lançar os preços unitários dos vários itens do estoque, considerou os valores individuais constantes de sua tabela de vendas e não o preço de custo conforme consta da legislação.

O que verifica-se, no entanto, ao analisar-se as notas fiscais de aquisição, é que efetivamente foi escriturado no Livro Registro de Inventário o valor de compra, e não o alegado valor de venda, senão vejamos.

No item tamancos diversos, fls. 27 do LRI e fls. 111 do PTA, as notas fiscais nºs 004205, 004193, 004174 e 004163 de Santa Cruz Indústria de Calçados Ltda., verifica-se a aquisição dos tamancos por R\$ 3,72, mesmo valor lançado no LRI; e no item tênis, fls. 28 do LRI e fls. 112 do PTA, as notas fiscais nºs 006379, 006885 e 007236, de Rassa Ind. Com. Calçados Ltda, consta o valor de R\$ 7,45, mesmo valor da aquisição.

Alega ainda a Autuada que não pode a fiscalização impor ao contribuinte um preço mínimo de saídas de suas mercadorias, uma vez que as mesmas não se sujeitam a tabelas ou pautas, podendo o contribuinte utilizar-se da livre concorrência para a fixação dos respectivos preços, sendo que nenhum comerciante tem condições reais de praticar margens de lucro nos patamares elevadíssimos que anteriormente à estabilidade econômica eram praticados.

Ora, o Fisco apenas transcreveu os valores apresentados no Livro Registro de Saídas sem a agregação de nenhum valor, o que representa o valor declarado das vendas praticadas pelo contribuinte. Da mesma forma, as despesas lançadas no trabalho fiscal foram fornecidas e assinadas pelo contabilista da empresa e utilizadas na apuração da saída desacobertada de documentação fiscal através de conclusão fiscal que, repita-se, é procedimento tecnicamente idôneo conforme previsão do artigo 194, inciso V, *in fine* do RICMS/96.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG